

**FRENTE UNIDA DE MOÇAMBIQUE
PARTIDO DA CONVERGÊNCIA DEMOCRÁTICA**

FUMO/PCD

SEDE — MAPUTO



COMISSÃO NACIONAL DE JURISDIÇÃO

A AUTORIDADE TRADICIONAL, ESTADO E DEMOCRACIA

Por Dr. Simeão C. Cuamba

I. INTRODUÇÃO

Queremos, em primeiro lugar, agradecer a honra que nos é dada de participar e intervir neste seminário que pretende abordar um tema de suma importância para a vida política do nosso país.

Quando recebemos o convite do Centro de Estudos Estratégicos e Internacionais adstrito ao Instituto Superior de Relações Internacionais, para participar neste seminário, ficámos, desde logo, com a sensação de que o respectivo tema "A Autoridade Tradicional, Democracia e o Estado" iria ser abordado numa perspectiva do direito internacional.

Tão depressa, porém, descortinámos que o assunto prende-se com um problema de consumo doméstico visando ouvir várias correntes de opinião sobre um tema de extrema importância para uma melhor reflexão do povo no processo de edificação duma verdadeira democracia e com ela a organização de instituições políticas que respondam os seus anseios e objectivos.

Permitam-nos, pois, que felicitemos os organizadores deste seminário que em boa oportunidade souberam dar premência a um tema tão importante cujo debate e conclusões poderão desfazer equívocos daqueles que, como no passado colonial, se mostram simultaneamente favoráveis à chamada "autoridade tradicional" baseado no direito consuetudinário

e ao poder formal com sede na lei escrita.

II. AUTORIDADE TRADICIONAL

Em sentido lato, a palavra "autoridade" significa poder legítimo de mandar, de impôr a obediência, enquanto que, em sentido restrito ou jurídico, ela quer dizer "representante do poder público", com poderes para tomar decisões que apliquem a lei a casos concretos por via de lei, regulamentos, instruções, despachos, etc.

Mas aqui falamos de autoridade tradicional, isto é, daquela autoridade que o regime colonial português a tratava de gentílica e que era exercida na base do direito consuetudinário ou costumeiro em que os destinatários eram os chamados "indígenas".

Não nos interessa enumerar as designações e as competências da tal autoridade tradicional, pois o que importa reter é que esta terminologia surge com a penetração colonial em Africa visando destrinçar aquela autoridade da autoridade colonial.

Creemos que os órgãos da autoridade, que não eram tradicionais antes da dominação colonial, não fugiu à regra das formas de organização política dos povos de todo o mundo desde a idade pré-história.

Em todos os países colonizados por Portugal, a população dita indígena das zonas rurais foi agrupada, para efeitos de administração pública e polícia, em divisões territoriais chamadas "regedoréas", grupos de povoações e povoações, sob a direcção de régulos e chefes na base dos usos e costumes ou tradições que não contrariassem a lei escrita.

O régulo subordinava-se directamente ao administrador do distrito - alta autoridade dos indígenas nas zonas rurais, ao passo que nas áreas urbanas, os brancos, mistos e pretos assimilados, estavam sob o poder da autarquia local (Câmara Municipal nas cidades e concelhos de 1ª classe e juntas locais nas restantes concelhos).

Com a independência nacional, foram extintos os cargos de régulos e de presidentes das câmaras municipais e juntas locais, mantendo-se no entanto os de administradores de distrito e criando-se os conselhos executivos como órgãos do Estado, sob a presidência dos respectivos administradores de distrito, por inerência.

Há, de facto, uma proliferação exagerada de órgãos locais do Estado num país tão pobre e com graves dificuldades económicas e financeiras o que impõe maior austeridade de gastos.

No período colonial justificava-se a existência da administração e do administrador de distrito para os indígenas nas zonas rurais e a autarquia local (?) nas zonas urbanas para os não indígenas.

Hoje, Moçambique é um país independente, soberano, unitário e democrático, o que implica, como consequência, a cobertura do seu povo por uma só bandeira e uma só lei escrita, sem prejuízo, porém, dos usos e costumes ou tradições que com a mesma lei se conformam, tal é o exemplo, que nos parece feliz, da Grã-Bretanha cujo edifício legal está construído sobretudo através de uma longa evolução histórica, com materiais carregados pelos usos e costumes, isto é, pela prática reiterada de certos factos ou pelo exercício tradicional de certos factos ou pelo exercício tradicional de certas faculdades que a colectividade entende que devem ser mantidas, tornando, assim, o poder ou autoridade política ou tradicional.

Se queremos orientar a nossa vida na base do poder unitário, então todo o poder político deve circunscrever-se à lei e não ao poder tradicional o que daria azo a dois poderes, um tradicional por sucessão e outro de democracia representativa, por sufrágio.

Por isso, o Código Civil é feliz quando no seu artigo 3º determina que "os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determina" obviamente quando esse costume se generalize em todo o país.

Efectivamente, este preceito legal visa proteger todos os cidadãos, garantir a certeza do direito e impôr a unidade nacional.

De todo o exposto, resulta imperiosa a consolidação de um ESTADO unitário e democratico em todos os sentidos, quer na sua organização e funcionamento, quer na escolha, provimento, investidura ou posse dos seus servidores.

III. ESTADO

No programa politico da FUMO/PCD, para além dos órgãos centrais já sobejamente conhecidos, prevemos órgãos locais do Estado e órgãos locais autárquicos, no quadro dos princípios da desconcentração e descentralização do poder politico, respectivamente.

No domínio da desconcentração das competências dos órgãos centrais do Estado, defendemos que aos níveis

- a) - provincial, haverá o Governo Provincial, dirigido por um governador nomeado em comissão de serviço, com funções de
 - representação directa do Governo e coordenação de toda a actividade dos órgãos locais do Estado nos domínios económico, social e cultural;
 - exercicio da tutela administrativa, designadamente fiscalizar a actividade das autarquias locais e
 - garantia da ordem e segurança pública.

b.) - local, na regedoria e grupo de povoações, dirigidos, respectivamente por regedor e chefe de grupo de povoações, com as seguintes funções:

- a representação directa do Governo e coordenação de toda a actividade dos órgãos provinciais do Estado nos domínios económico, social e cultural;
- o exercício da tutela administrativa;
- a garantia da ordem e segurança públicas
- a conciliação dos residentes desavindos na base do bom senso e equidade e participar ao Ministério público ou tribunal qualquer crime público

O regedor e chefe do grupo de povoações devem saber ler, escrever e falar português e reunir os restantes requisitos de provimento na função pública, nomeadamente certidão de nascimento, mapa da junta de saúde, certificado de registo criminal, documento militar, certidão de habilitações literárias e declaração de aceitação do cargo.

O provimento seria feito mediante escolha dentre os cidadãos de reconhecida idoneidade na regedoria.

O regedor seria coadjuvado por um conselho de anciãos com funções consultivas e de escolha dos candidatos a regedor e a chefes do grupo de povoações.

O conselho de anciãos integraria um ancião mais velho e idóneo de cada um dos grupos de povoações

As reuniões de escolha dos candidatos a regedor e chefe do grupo de povoações seriam presididas pelo ancião mais velho de idade coadjuvado por um secretário-relator que lavrará acta devidamente assina-

da a ser remetida ao Governo Provincial para nomeação e posse, depois de ouvido o Tribunal Administrativo.

Os cargos de regedor e chefe de grupo de povoações seriam incompatíveis com as funções das autarquias locais, juizes e ministério público.

No domínio da descentralização, defendemos a existência de autarquias locais como "pessoas colectivas de direito público constituídas pelo agregado de cidadãos residentes em certa circunscrição do território nacional, cujos interesses comuns são prosseguidos por órgãos representativos próprios distintos do Estado".

As autarquias locais, compreenderiam:

- a) municípios em todo o território de distrito e cidades com o estatuto de distrito, organizados em assembleia municipal como órgão deliberativo com membros eleitos por listas de partidos políticos ou coligação de partidos políticos e câmara municipal como órgão executivo com um presidente eleito por sufrágio universal, secreto e directo;
- b) juntas locais de regedorias em todo o território da regedoria, como órgãos deliberativo e executivo;
- c) juntas locais do bairro, no lugar dos actuais distritos urbanos, como órgãos deliberativo e executivo.

IV. DEMOCRACIA

Felizmente nenhum partido político do país defende o tipo de Estado monocrático em Moçambique, como se pretende insinuar com a chamada "autoridade tradicional" cujos titulares são designados por sucessão como acontece nas monarquias.

Segundo a Constituição da República, o nosso Estado guia-se pelo princípio de democracia representativa, segundo a qual, "na impossibilidade de o povo exercer directamente aquele poder - como acontece nas democracias populares - os titulares do poder político deverão agir como representantes do povo e ser perante ele responsáveis".

Não cremos numa concepção meramente formal da democracia, entendida esta num sentido e com um conteúdo exclusivamente político.

Longe vão os tempos em que o aparelho estadual se remetia a uma postura meramente passiva de garante de não violência dos direitos e liberdades individuais.

Numa altura em que vivemos o início de um novo período de história do nosso país, é nossa preocupação primordial a organização de um Estado assente na lei e no princípio da unidade nacional no qual os órgãos representativos são legitimados por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, ao passo que os órgãos executivos são-no por designação sob forma de comissão de serviço, escolha, provimento por nomeação e contrato ou até em regime eventual, sujeitos ao controlo e prestação de conta aos órgãos representativos.

Não é demais repetir que o regedor e chefe de grupo de povoações deveriam ser investidos mediante escolha pelo conselho de anciãos para o exercício da autoridade administrativa na regedoria dirigida a todos os cidadãos aí residentes e não apenas aos indígenas favoráveis aos usos e costumes como acontecia no passado.

Esperamos que este seminário produza recomendações que visem a consolidação de um Estado de Direito Democrático, em Moçambique.

Muito obrigado pela paciência que tiveram de nos escutar

Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição